

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2023 - FMS

OBJETO: Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas para prestação de ações e serviços na área da saúde aos usuários do Sistema SUS do Município de São Simão-GO, para fins de atendimento a nível hospitalar, ambulatorial nos serviços próprios da rede de saúde do município.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa GNOSE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com fundamento na Lei nº. 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Vale iniciarmos a análise nos restringindo aos aspectos técnicos elencados, portanto alegações de cunho político, como constantes no Item II.I não serão reduzidas a mérito, pois em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos, não deve, e não está condicionada a eventuais futuros gestores a necessidade de contratação de serviços complementares ao SUS. Tal raciocínio desvirtuaria o princípio da indisponibilidade do interesse público, em que principal foco dos administradores é o pleno atendimento às demandas da população, não estando os serviços públicos condicionados aos seus interesses.

Caso em futura análise, dada a conveniência e oportunidade da administração pública, decida-se revogar o presente processo, este deverá ser realizado de forma justificada e com objetivo de melhor atender ao bem-estar comum.

Seguidamente, o impugnante coloca as seguintes razões: que o edital nas cláusulas 5.1.5 adota critério de classificação por pontuação entre credenciados, levando a crer a existência de competição entre 'licitantes', cabendo a administração a credenciar todos os interessados que tendam as condições.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A peça se encerra pedindo o deferimento pela suspensão do processo de credenciamento para correção do item 5.1.5. para remoção do sistema de classificação por pontuação e que se indique no edital se todos os habilitados serão credenciados.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme apontamentos efetuados no pedido de impugnação apresentado, analisando o edital e as demais normas e regulamentos a serem seguidos no Processo de Credenciamento o impugnante encaminhou em tempo hábil, sua impugnação à Comissão Permanente de Licitação, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Primeiramente, o impugnante, ao discorrer a respeito do instituto do credenciamento, no tocante à inviabilidade de competição, é cristalino em seus argumentos quanto a necessidade de se credenciar todos aqueles interessados em fornecer o objeto demandado, desde que estes estejam previamente habilitados. Pois bem, de igual forma reconhecemos deste pressuposto e afirmamos que todos aqueles propensos participantes, desde que habilitados, serão credenciados, conforme regra editalícia, vejamos:

“5.1.1 Para habilitarem-se ao credenciamento, os interessados ou seus procuradores deverão apresentar toda documentação exigida, em condições legíveis de reconhecimento e em plena validade, sendo vedada aceitação de documentos cujo prazo esteja expirado (vencido).”

Ponto que merece atenção versa a respeito da necessidade da administração em restringir o número de contratados em sede de procedimento de credenciamento, isto é, caso a quantidade de credenciados ultrapassar a quantidade designada pela administração de propensos contratados.

Neste sentido, muito se discutiu a respeito deste impasse e durante discussão de mérito, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 533/2022 – Plenário foi cristalino e inclusive citou o Acórdão 3.567/2014, citado pelo impugnante, de forma a reconhecer que a restrição da quantidade de contratados com a classificação com critérios objetivos, e conseqüentemente a criação de cadastro de reservas, tende a atrair prestadores mais qualificados, como no caso aqui pleiteado pelo presente credenciamento, vejamos:

14. Na realidade, a expectativa de distribuição das atividades para todos os habilitados, com a pulverização dos serviços, teria como consequência o baixo interesse de escritórios qualificados, o que torna ainda mais desfavorável o cenário antevisto, com a perpetuação de alguns vícios ainda observados atualmente, como a má qualidade das peças produzidas e a perda de prazos processuais. (Grifei).

16. Embora tenhamos que reconhecer o desacordo com o dispositivo da Lei de Licitações, a meu ver, por todas as informações colhidas dos autos, há outras duas conclusões que estão claras: a urgência em se encontrar uma forma de contratar distinta da utilizada nos dias atuais; e a percepção de que o novo modelo poderia, de fato, trazer benefícios reais à eficiência da atuação dos escritórios de advocacia terceirizados na defesa dos interesses do banco. **Creio que a restrição da quantidade de ajustes, com a classificação por critérios objetivos, bem como a adoção de cadastro de reserva, tende a atrair prestadores mais qualificados.** (Grifei). Acórdão nº 533/2022 – TCU – Plenário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

De igual modo, conforme o novo Estatuto de Licitações (Lei 14.133/2021), aqui citado em analogia e conforme IN 008/2023 – TCM-GO, o credenciamento se dará conforme as seguintes hipóteses:

“Art. 3º Considera-se credenciamento o processo administrativo de chamamento público, com critérios claros e objetivos definidos em regulamento previamente editado, ao qual se dará ampla publicidade, na forma da lei, por meio do qual a Administração Pública convoca os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, que preencham os requisitos necessários, e efetua o seu credenciamento no órgão ou na entidade, para executar o objeto quando forem chamados.

Parágrafo único. A contratação regular de prestadores de serviços de saúde, precedida de credenciamento, deverá se conformar a uma das hipóteses a seguir:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; e

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação”

Pois bem, vejamos a previsão editalícia:

“5.1.4 Como critério, serão considerados:

5.1.4.1. Serão considerados os critérios de hipótese paralela e não excludente, compreendendo a análise a seguir descrita:”

Complementarmente, vejamos o inciso VIII do art. 8 da supracitada IN:

“Art. 8º A Administração deve, obrigatoriamente, expedir previamente o regulamento geral dos procedimentos de credenciamento, o qual disporá, além das regras previstas do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no mínimo, sobre os seguintes aspectos, na hipótese de prestação de serviços de saúde:

VIII - os procedimentos e critérios, objetivos e impessoais, para distribuição da demanda a serem adotados quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a exemplo da realização de sorteio;”

Desta forma, o Município de São Simão editou o Decreto Municipal 1.080/2023, que regulamenta o credenciamento médico e previu, conforme hipótese destacada na IN 008/2023 do TCM-GO, a adoção de critério objetivo de distribuição de demanda:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Art. 5º O credenciamento compreende a contratação de serviços especificados no caput do artigo 1º, devendo a Administração, sobretudo a Secretaria Municipal de Saúde, observar as seguintes regras:

VIII - nas hipóteses de contratação paralela e não excludente, nos termos do art. 79, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, **quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição de demanda, em edital, podendo ser sorteio ou sistema de pontuação;** (Grifei).

Art. 8º A contratação deverá ser precedida de credenciamento dos interessados mediante procedimento de chamamento público, observando-se o que segue:

III – Quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, **o edital deverá fixar, clara e objetivamente, critério de distribuição de demanda, como sorteio ou sistema de pontuação;** (Grifei).

Quanto a aplicação do presente Decreto nos credenciamentos regidos pela Lei nº 8.666/93, aplicar-se-á seus termos por analogia, assim como resolvido pela IN 008/2023 – TCM-GO. Vejamos:

Art. 18. Os regulamentos gerais tratados neste Decreto se aplicarão aos credenciamentos regidos pela Lei nº 14.133 de 2021 e, no que couber, por analogia, naqueles regidos pela Lei nº 8.666 de 1993 enquanto este continuamente ainda for utilizado, nos termos da Lei.

Portanto, tanto o TCU, em seu acórdão recente sobre o tema quanto a IN do TCM-GO, reconhecem, nos casos em que o objeto não permite a contratação integral dos credenciados, a adoção de critérios objetivos e impessoais para distribuição de demanda, como é o caso em tela e a regulamentação local supracitada.

Citamos também trecho do Acórdão 1.320/2021 - TCU - Plenário (relator: Ministro Bruno Dantas):

“Quanto ao critério para distribuição dos serviços às sociedades de advogados habilitadas, embora concorde com a unidade instrutora no sentido de **ser indesejável a ausência de definição da ordem em que as sociedades de advogados habilitadas serão contratadas**, verifico que esse ponto não foi objeto de impugnação ou questionamento pelas empresas participantes do certame.

É bem verdade que, **em prol da transparência e do tratamento isonômico das empresas credenciadas, o mais adequado**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

seria que o edital contasse com critérios claros para estabelecer a referida ordem de contratação.” (Grifei).

De igual forma, neste mesmo processo do Acórdão supra, já havia sido decidido como regular a formação de cadastro de reserva com base no credenciamento sob exame, o que afastou, no caso concreto, a obrigação de a instituição contratar todos os habilitados. Isso foi evidenciado no Acórdão 532/2015-Plenário (relator: Ministro José Múcio Monteiro), vejamos:

“16. (...) há outras duas conclusões que estão claras: a urgência em se encontrar uma forma de contratar distinta da utilizada nos dias atuais; e a percepção de que o novo modelo poderia, de fato, trazer benefícios reais à eficiência da atuação dos escritórios de advocacia terceirizados na defesa dos interesses do banco. Creio que a restrição da quantidade de ajustes, com a classificação por critérios objetivos, bem como a adoção de cadastro de reserva, tendem a atrair prestadores mais qualificados.” (Grifei)

Por fim, concluiu o Acórdão nº 533/2022 – TCU – Plenário:

“9.12. Dessa forma, a situação pode ser razoavelmente mitigada com a existência do cadastro de reserva, de forma a possibilitar o banco a contratar tantos prestadores previamente qualificados quantos se fizerem necessários, o que permite concluir que as vantagens e as desvantagens apontadas pelo Banco do Brasil para a realização do credenciamento com o cadastro de reserva se mostram bastante razoáveis.

9.17. As sociedades de advogados que pretenderem participar do certame serão inicialmente submetidas a fase de pré-qualificação (habilitação), com o devido credenciamento de todos que forem habilitados para que passem à fase de pontuação e classificação, segundo critérios técnicos estabelecidos pelo banco (peça 80, p. 3). Assim, todos os proponentes estão sendo tratados de forma isonômica e de forma impessoal, ou seja, com igualdade de oportunidade para todos os interessados.” (Grifei)

Portanto a adoção de sistema de classificação por pontuação através de critérios estabelecidos, desde que seja necessária a distribuição da demanda, quando amplamente divulgado no teor do instrumento convocatório, e regulamentado pela administração, nos termos do Decreto Municipal 1.080/2023 e conforme acórdãos do TCU, não fere os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Finalizamos reiterando que os critérios aqui discutidos serão aplicados para fins de classificação de todos os credenciados, isto é, de todos aqueles que atenderem aos critérios de habilitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

seria que o edital contasse com critérios claros para estabelecer a referida ordem de contratação.” (Grifei).

De igual forma, neste mesmo processo do Acórdão supra, já havia sido decidido como regular a formação de cadastro de reserva com base no credenciamento sob exame, o que afastou, no caso concreto, a obrigação de a instituição contratar todos os habilitados. Isso foi evidenciado no Acórdão 532/2015-Plenário (relator: Ministro José Múcio Monteiro), vejamos:

“16. (...) há outras duas conclusões que estão claras: a urgência em se encontrar uma forma de contratar distinta da utilizada nos dias atuais; e a percepção de que o novo modelo poderia, de fato, trazer benefícios reais à eficiência da atuação dos escritórios de advocacia terceirizados na defesa dos interesses do banco. Creio que a restrição da quantidade de ajustes, com a classificação por critérios objetivos, bem como a adoção de cadastro de reserva, tendem a atrair prestadores mais qualificados.” (Grifei)

Por fim, concluiu o Acórdão nº 533/2022 – TCU – Plenário:

“9.12. Dessa forma, a situação pode ser razoavelmente mitigada com a existência do cadastro de reserva, de forma a possibilitar o banco a contratar tantos prestadores previamente qualificados quantos se fizerem necessários, o que permite concluir que as vantagens e as desvantagens apontadas pelo Banco do Brasil para a realização do credenciamento com o cadastro de reserva se mostram bastante razoáveis.

9.17. As sociedades de advogados que pretenderem participar do certame serão inicialmente submetidas a fase de pré-qualificação (habilitação), com o devido credenciamento de todos que forem habilitados para que passem à fase de pontuação e classificação, segundo critérios técnicos estabelecidos pelo banco (peça 80, p. 3). Assim, todos os proponentes estão sendo tratados de forma isonômica e de forma impessoal, ou seja, com igualdade de oportunidade para todos os interessados.” (Grifei)

Portanto a adoção de sistema de classificação por pontuação através de critérios estabelecidos, desde que seja necessária a distribuição da demanda, quando amplamente divulgado no teor do instrumento convocatório, e regulamentado pela administração, nos termos do Decreto Municipal 1.080/2023 e conforme acórdãos do TCU, não fere os princípios da impessoalidade e da isonomia.

Finalizamos reiterando que os critérios aqui discutidos serão aplicados para fins de classificação de todos os credenciados, isto é, de todos aqueles que atenderem aos critérios de habilitação.





Prefeitura Municipal
de São Simão-GO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

V. DECISÃO

Isto posto, **recebemos e conhecemos da impugnação apresentada pelo impugnante supracitado nas preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões de fato e direito expostas, mantendo-se as regras editalícias.**

São Simão/GO, 21 de setembro de 2023.

GLENEA DE BRITO COSTA
Presidente da Comissão de Licitação